

OIAPOQUE-AMAPÁ

31 DE JULHO DE 2020-SEXTA-FEIRA

CIRCULAÇÃO: 31/07/2020 às 17:00:00

EXEMPLAR COM 10 PÁGINAS

EDIÇÃO: 1971



**MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA
PREFEITA**

**ERLIS DOS SANTOS KARIPUNAS
VICE-PREFEITO**

DECRETO N°412/2020-GAB/PMO

Diário Oficial

Município de Oiapoque

PODER EXECUTIVO

DECRETO



D E C R E T O Nº 412 /2020 – PMO

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA CONTINUIDADE DA DE RETOMADA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE OIAPOQUE, DEFINE MEDIDAS RESTRITIVAS, SANITÁRIAS E DE PREVENÇÃO PARA EVITAR A PROLIFERAÇÃO DO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 71 inciso VI da Lei Orgânica do Município de Oiapoque-AP.

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as medidas para o enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Oiapoque, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Fica permitido no município de Oiapoque, a partir do dia 01 de agosto de 2020, pelo período de 15 (quinze) dias, a continuidade da retomada das atividades econômicas, dos prestadores de serviços e similares especificados no anexo I.

Parágrafo único. Ampliações ou restrições para funcionamento dos estabelecimentos poderão ser realizadas a qualquer momento, dependendo da evolução do controle da pandemia, conforme curva epidemiológica anunciada pelas autoridades competentes, no âmbito do município de Oiapoque, e/ou novas recomendações do Governo do estado do Amapá e/ou do Governo Federal.



Art. 2º Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º deste Decreto, as condições epidemiológicas e estruturais no Município serão aferidas com base na estrutura hospitalar do sistema de saúde, acompanhamento da curva epidemiológica da COVID-19, capacidade de resposta do sistema de saúde, capacidade para testagem e monitoramento da transmissão, e adesão aos protocolos de saúde e higiene.

§ 1º O percentual máximo de ocupação de leitos da estrutura hospitalar do estado do Amapá será até 90% (noventa por cento).

§ 2º A estabilização e/ou desaceleração e/ou queda do número de novos casos da COVID-19.

§ 3º Manutenção do quadro atual de capacidade do sistema de saúde de testagem às pessoas indicadas pelas autoridades sanitárias com quadro característico ou suspeito da COVID-19, bem como monitoramento da transmissão com a identificação de novos casos e rastreamento de contatos.

§ 4º A adesão aos protocolos de saúde e higiene por empresas, serviço público, funcionários e a comunidade.

Art. 3º Os estabelecimentos obedecerão ao horário e forma de funcionamento determinado de acordo com a atividade comercial, conforme anexo I, do presente decreto.

Art. 4º Ficam mantidas as práticas de distanciamento social recomendadas como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19, visando manter o achatamento da curva de proliferação do vírus no município de Oiapoque.

Art. 5º Enquanto perdurar os efeitos do presente Decreto, fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, com proteção da boca e nariz:

I - Nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população;

II - No interior de estabelecimentos que executem atividades essenciais, aos quais alude os Decretos Municipais em vigor por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas no art. 5, incisos I e II, do Decreto 271 de 24 de abril de 2020:

- I – pessoa física – multa no valor de R\$ 200,00 a R\$ 1.000,00; e
- II – pessoa jurídica – multa no valor de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00.

§ 2º O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude os incisos I e II deste artigo.

Art. 6º Fica limitada a entrada de, no máximo, 1 (uma) pessoa da mesma família em mercados, supermercados e congêneres.



Art. 7º Para os fins deste decreto, considera-se:

- I - Atendimento *delivery* - serviço de entrega em domicílio;
- II - Atendimento *drive thru* - atendimento, pagamento e aquisição de produto ou serviço realizado com o cliente no seu veículo;
- III - Atendimento expresso - retirada de produtos adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, sendo proibida a entrada de clientes no interior dos estabelecimentos;
- IV - Atendimento por agendamento - atendimento presencial e individual do consumidor, exclusivamente com prévia determinação de horário;
- V - Atendimento presencial - atendimento aberto ao público.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS GERAIS

Seção I Dos cuidados com os funcionários

Art. 8º Todos os funcionários deverão utilizar, preferencialmente, roupas/uniformes exclusivos dentro dos estabelecimentos, sendo obrigatório o uso de máscaras que evitem a propagação de agentes contaminantes por meio de microgotículas de saliva e líquidos corporais, para evitar ou minimizar o processo de transmissão de doenças.

Art. 9º Os estabelecimentos deverão dispensar, por no mínimo 14 (quatorze) dias, o comparecimento ao seu local de trabalho os funcionários que apresentarem sintomas da doença infecciosa viral respiratória causada pela COVID-19, tais como tosse seca, febre (acima de 38º), insuficiência renal, dificuldade respiratória aguda, dores no corpo, congestionamento nasal e/ou inflamação na garganta e os testados positivos para COVID-19.

Art. 10 O estabelecimento comercial poderá colocar o funcionário com mais de 60 (sessenta) anos, ou pertencente ao grupo de risco, no sistema de *home office*. Se isso não for possível, o empregado poderá ser orientado a ficar em casa, dispensando-o de suas funções laborais, neste período de pandemia.

Art. 11 Os estabelecimentos deverão adotar todas as medidas necessárias de segurança e também fornecer o equipamento de proteção individual (EPI) para seus funcionários.

Seção II Dos estabelecimentos comerciais

Art. 12 São medidas de observância obrigatória para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao coronavírus (COVID-19), e, necessárias para que os estabelecimentos permaneçam em funcionamento:



I - Efetuar o controle de público e clientes, organização de filas gerenciadas pelos responsáveis do estabelecimento, inclusive na parte externa do local com marcação indicativa no chão, para atendimento de distanciamento mínimo de 1,5 (uma vírgula cinco) metros entre as pessoas nas filas;

II - Garantir que os ambientes estejam ventilados e, caso possuam janelas que facilitem a circulação de ar;

III - Disponibilizar pias ou lavatórios para lavagem das mãos, nas entradas dos estabelecimentos de grande circulação, e prover sabão e toalhas de papel descartáveis;

IV - Manter, preferencialmente, o sistema de trabalho remoto ou domiciliar (home office) para as atividades administrativas;

V - Prover dispensadores com preparações alcoólicas (gel ou líquida com concentração de 70%) nas entradas dos estabelecimentos para uso dos clientes na higienização e de forma intercalada em diferentes áreas, sempre recomendando a necessidade de utilização;

VI - Ampliar a frequência de limpeza de piso, corrimão, balcões, maçanetas, superfícies e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária, bem como disponibilizar lixeira com tampa acionada por pedal ou outro meio que evite contato manual para sua abertura;

VII - Higienizar com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 2% todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, antes e após cada utilização;

VIII - Realizar higienização de superfícies de equipamentos de uso compartilhado (carrinhos de compras, cestas e similares) por cada cliente, sendo que, na impossibilidade da higienização com álcool 70% utilizar hipoclorito a 2% de concentração;

IX - As máquinas de cartão de crédito e telefones de uso comum devem estar envoltas em papel filme e deverão ser higienizados após a utilização de cada usuário;

X – recomenda-se aos estabelecimentos utilizarão de termômetro capaz de fazer a leitura instantânea por aproximação, sem contato físico, na portaria de entrada de estabelecimentos, com grande circulação de pessoas, impedindo o acesso de todo aquele que apresentar temperatura maior que 38° C;

XI - Afixar, na entrada do estabelecimento, placa informando a capacidade máxima de lotação, conforme o número de metros quadrados úteis, tendo por base 1 (um) cliente a cada 4 (quatro) metros quadrados úteis, sempre respeitando a distância mínima de 1,5 (um virgula cinco) metros entre pessoas, considerando clientes e funcionários;

Art. 13 Os estabelecimentos que adotam a forma de pagamento crediário deverão disponibilizar formas tecnológicas de recebimento e/ou medidas de recebimento por boleto bancário e/ou formas virtuais.

Seção III

Da Fiscalização em Geral

Art. 14 O cumprimento do presente Decreto será fiscalizado constantemente pelos servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Departamento de Tributos, Secretaria de Desenvolvimento e Habitação, Vigilância e Saúde de Oiapoque, Instituto de Transito do Município.



CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio e indústria em geral, observado a legislação em vigor.

Art. 16 As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.

Art. 17 A inobservância do que dispõe este decreto municipal, caracterizará como atividade prejudicial à saúde, à higiene e à segurança pública, podendo ensejar a cassação da Licença ou a Autorização do estabelecimento.

Art. 18 As obrigações instituídas pelo presente Decreto não isentam ou desobrigam qualquer pessoa ou estabelecimento do cumprimento das anteriormente instituídas pelos demais atos normativos editados pelo Poder Executivo Municipal em decorrência da infecção humana COVID-19, exceto se lhes forem contrárias.

Art. 19 Fica determinado que os estabelecimentos e atividades abaixo especificados permaneçam suspensos por prazo indeterminado:

- I - buffet, boates, casas de shows, centros culturais e circos;
- II - Reuniões de sociedades ou associações sem fins lucrativos, presenciais, salvo as legalmente autorizadas;
- III - Balneários, clubes de lazer, recreação e similares;
- IV - Salões de festas, espaços de recreação e quaisquer outras áreas de convivência similares, ainda que em locais privados, como condomínios, associações e congêneres;
- V - Agrupamentos de pessoas em locais públicos, salvo as legalmente autorizadas;

Art. 20 Eventos religiosos em templos de qualquer credo ou religião, devem cumprir as normas e protocolos constantes neste decreto e demais normativas vigentes a respeito das medidas de prevenção da COVID-19, além de assegurar a ocupação máxima de 4m² (quatro metros quadrados) por pessoa, incluindo os celebrantes, garantido o afastamento mínimo de 1,5 (um virgula cinco) metros, vedado público superior a 100 (cem) pessoas.

Art. 21 Ficam autorizadas as atividades físicas e de bem-estar em espaços públicos, individual ou em grupo de no máximo 25 (vinte e cinco) pessoas.

Art. 22 Os estabelecimentos e atividades autorizados pelo Decreto Municipal, além de cumprir as determinações previstas nos mesmos, deverão obedecer às recomendações das autoridades sanitárias, sendo obrigatório ainda o cumprimento dos procedimentos de segurança previstos art. 12 deste decreto, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.



Poder Executivo
Prefeitura do Município de Oiapoque
Gabinete da Prefeita



Art. 23 As atividades econômicas de comércio e de bens e serviços não abrangidos neste Decreto e os casos omissos serão regulados posteriormente por ato próprio.

Art. 24 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, **produzindo seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2020**, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita do Município de Oiapoque – Estado do Amapá, em 31 de julho de 2020.

Maria Orlanda Marques Garcia
MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA
Prefeita de Oiapoque



ANEXO I do Decreto Nº 412/2020 – PMO

O HORÁRIO E MODO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS
ECONÔMICOS OBEDECERÃO A TABELA ABAIXO:

PRESENCIAL

SEGMENTO	Modalidade de atendimento	Dia e horário de funcionamento
Academias de musculação, centros de treinamento, box de <i>crossfit</i> , ginástica, danças individuais, funcional, pilates e demais estabelecimentos de condicionamento físico.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 6:00h às 21:00h
Açougues.	PRESENCIAL	Segunda a domingo, de 6:00h às 21:00h
Atacadistas.	PRESENCIAL	Segunda a domingo, de 6:00h às 21:00h
Armazéns, tecidos e aviamentos.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 8:00h às 19:00h
Atividades agropecuárias.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 8:00h às 19:00h
Atividade de Comercialização de móveis e eletrodomésticos.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 8:00h às 19:00h
Atividades de esportes coletivos em clubes, praças, arenas, ginásios, quadras poliesportivas e similares.	PRESENCIAL	Segunda a domingo, de 8:00h às 21:00h
Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 8:00h às 18:00h
Autoescolas (cursos de formação de condutores de veículos automotores e elétricos).	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 7:00h às 18:00h
Banca de revistas.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 8:00h às 19:00h



Bares e similares; docerias, lanchonetes, hamburguerias,; restaurantes de qualquer natureza; sorveterias; pizzarias e churrascarias.	PRESENCIAL	Segunda a domingo, de 7:00h às 23:00h
	DELIVERY, DRIVE THRU E EXPRESSO	Segunda a domingo de 7:00h às 23:59h
Batedeiras de açaí.	PRESENCIAL	Segunda a domingo, de 6:00h às 21:00h
Bijuterias e acessórios.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 8:00h às 19:00h
Borracharias.	PRESENCIAL	24h por dia
Camelô (empreendedor popular com local fixo).	PRESENCIAL	Segunda a domingo, de 8:00h às 19:00h
Cartórios.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 8:00h às 18:00h
Casas Lotéricas.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 6:00h às 18:00h
Casas de Câmbio.	PRESENCIAL	Segunda a sexta, de 9:00h às 18:00h
Chaveiros e carimbos.	PRESENCIAL	24h por dia
Clínicas médicas e laboratórios.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 6:00h às 18:00h
Comércio de autopeças, acessórios, pneus, baterias e afins.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 8:00h às 18:00h
Comércio varejista de materiais e equipamentos para escritório.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 8:00h às 19:00h
Consultórios odontológicos.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 8:00h às 18:00h
Demais gêneros alimentícios.	PRESENCIAL	Segunda a domingo, de 6:00h às 21:00h
Distribuidoras.	PRESENCIAL	Segunda a domingo, de 6:00h às 20:00h
Escolinhas de futebol em campos <i>society</i> , area de esporte, quadras e ginásios.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 8:00h às 21:00h
Farmácias, drogarias e manipulação e similares.	PRESENCIAL	24h por dia
Feiras fechadas.	PRESENCIAL	Segunda a domingo, de 6:00h às 18:00h



Feiras livres.	PRESENCIAL	Segunda a domingo, de 6:00h às 18:00h
Hortifrutigranjeiros.	PRESENCIAL	Segunda a domingo, de 6:00h às 21:00h
Hotéis.	PRESENCIAL	24h por dia
Igrejas, templos religiosos e similares.	PRESENCIAL	24h por dia
Informática, eletrônicos e telefonia.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 8:00h às 19:00h
Joalherias e afins.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 8:00h às 19:00h
<i>Lan Houses</i> (serviços de acesso à internet e similares)	PRESENCIAL	Segunda a domingo, de 8:00h às 20:00h
Lavagem de veículos.	PRESENCIAL	Segunda a domingo, de 6:00h às 19:00h
Lojas de Conveniência.	PRESENCIAL	Segunda a domingo, de 6:00h às 21:00h
Lojas de artigos esportivos e afins.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 8:00h às 19:00h
Loja de bombons e enfeites.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 8:00h às 19:00h
Loja de brinquedos.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 8:00h às 19:00h
Lojas de Departamento ou Magazines.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 9:00h às 19:00h
Loja de Perfumarias, cosméticos, higiene, beleza e similares.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 8:00h às 19:00h
Loja de variedades.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 8:00h às 19:00h
Lojas de vestuário, acessórios e afins.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 8:00h às 19:00h
Marmoraria e afins.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 8:00h às 18:00h
Material de construção, elétricos, hidráulicos, estâncias de madeiras e similares.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 8:00h às 18:00h
Miniboxes.	PRESENCIAL	Segunda a domingo, de 6:00h às 21:00h
Motéis.	PRESENCIAL	24h por dia



Óticas.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 8:00h às 18:00h
Papelaria e livraria.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 8:00h às 19:00h
Panificadoras.	PRESENCIAL	Segunda a domingo, de 6:00h às 19:00h
Peixarias.	PRESENCIAL	Segunda a domingo, de 6:00h às 19:00h
Pet Shop.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 8:00h às 19:00h
Plásticos, descartáveis e afins.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 8:00h às 19:00h
Postos de combustível.	PRESENCIAL	24hs
Ração animal e insumos agropecuários.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 8:00h às 19:00h
Revendedora de água.	PRESENCIAL	Segunda a domingo, de 6:00h às 19:00h
Revendedora de Gás.	PRESENCIAL	Segunda a domingo, de 6:00h às 21:00h
Seguradoras, bancos e instituições financeiras.	PRESENCIAL	Segunda a sexta de 6:00 às 18:00h
Supermercados.	PRESENCIAL	Segunda a domingo, de 6:00h às 21:00h
Transportadoras.	PRESENCIAL	24h por dia
Venda de frios.	PRESENCIAL	Segunda a domingo de 6:00h às 19:00h
Vidraçaria e afins.	PRESENCIAL	Segunda a sábado, de 8:00h às 18:00h
Clinicas e laboratórios, Óticas, Cartórios, Salão de beleza e barbearias.	PRESENCIAL	Segunda a domingo, de 8:00h às 18:00h